

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 14/2025 – STJD – MANDADO DE GARANTIA
IMPETRANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
IMPETRADO: JEOVÁ RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: TICIANO FIGUEIREDO

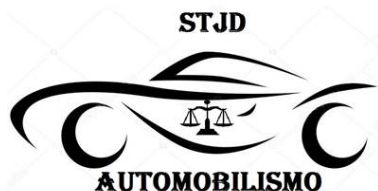
EMENTA. MANDADO DE GARANTIA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECURSOS CABÍVEIS. REJEIÇÃO MONOCRÁTICA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMAZIA DO JULGAMENTO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 152-A, §§ 3º E 4º DO CBJD. PROVIMENTO DO MANDADO DE GARANTIA PARA QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEJAM INCLUÍDOS EM MESA PARA JULGAMENTO COLEGIADO DO MÉRITO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de garantia interposto pela Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça do Automobilismo em face de decisão proferida pelo Auditor Relator do Processo nº 06/2025-STJD, em que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos pela Procuradoria naqueles autos.

No âmbito do processo originário, o Pleno do STJD julgou procedente o recurso voluntário interposto pelo denunciado para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 165-A, §2º do CBJD.

Em face do referido acórdão, foram opostos embargos de declaração pela Procuradoria, sob o fundamento de que o acórdão embargado teria supostamente desconsiderado a existência da instauração de inquérito disciplinar que supostamente interromperia o prazo prescricional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

O Auditor Relator, contudo, entendeu por rejeitar monocraticamente os embargos de declaração, com fundamento no art. 152-A, §2º do CBJD.

Foram então opostos novos embargos de declaração pela Procuradoria, oportunidade em que não só reiterou o suposto vício suscitado anteriormente, como também suscitou uma suposta impossibilidade da rejeição monocrática dos primeiros embargos de declaração.

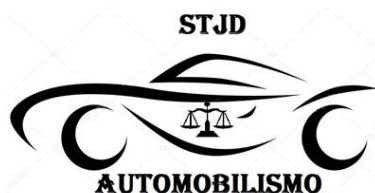
A despeito dos fundamentos expostos, o d. Auditor Relator entendeu por novamente rejeitar, monocraticamente, os embargos de declaração, com fundamento no art. 152-A, §2º do CBJD, apontando que *“não traz atos novos modificativos, nem tão pouco aponta contradição, omissão ou obscuridade, repetindo o alegado em momento anterior, não existindo razão para continuidade da marcha processual”*.

Diante desse cenário, a Procuradoria interpôs o presente mandado de garantia, visando, liminarmente, a suspensão do Processo 06/2025 até o julgamento definitivo do presente feito e, no mérito, a sua procedência para que *“os 2 embargos de declaração sejam recebidos e processados de maneira complementar naqueles autos, sejam os embargados intimados a apresentarem suas contrarrazões e, por fim, sejam os autos encaminhados ao Plenário do STJ para julgamento conjunto em colegiado”*.

Em relação ao pedido liminar, no dia 6/8/25, foi proferida decisão pelo d. Auditor Presidente em que foi determinada a expedição de certidão comunicando a interposição do presente mandado de garantia no Processo 06/2025, fato que se mostrou suficiente a evitar eventual trânsito em julgado do processo originário.

Os autos, então, vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

II – VOTO

Como cediço, nos termos dos arts. 88 e 89 do CBJD, o mandado de garantia é instrumento processual excepcionalíssimo, cabível apenas em hipóteses de flagrante violação a direito líquido e certo, nos casos em que inexistia recurso próprio cabível contra o ato apontado como coator.

No caso concreto, como bem reconhecido pelo d. Auditor Presidente na decisão proferida no dia 6/8/25, mostra-se cabível a interposição do mandado de garantia, tendo em vista que o ato apontado como coator foi proferido já em sede de segundos embargos de declaração, de forma que o processo já se encontra na última instância da justiça desportiva, inexistindo outros recursos cabíveis.

Passo, portanto, ao mérito da demanda, que tem como objeto a análise da existência ou não de vício no procedimento adotado pelo Auditor Relator de rejeitar monocraticamente os aclaratórios e deixar de submeter a matéria objeto dos embargos de declaração à análise do Plenário do STJD.

De início, convém mencionar que não se desconhece a disposição expressa do art. 152-A, §2º do CBJD. Todavia, também merecem atenção as disposições dos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, que dispõem, respectivamente, que:

§ 3º Em casos excepcionais, o relator poderá remeter os embargos a julgamento colegiado, apresentando-os em mesa na sessão subsequente à oposição, quando considerar relevantes as alegações do embargante.

§ 4º Quando o relator entender que os embargos de declaração mereçam ser providos com efeitos infringentes, deverá remetê-los a julgamento colegiado, na forma do § 3º

No caso concreto, entendo se mostrarem aplicáveis as disposições do art. 152-A, §§ 3º e 4º do CBJD, tendo em vista não só o fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

de que os embargos foram opostos com efeitos infringentes, como também visando a primazia das decisões colegiadas.

Isto porque, como cediço, o julgamento colegiado possui como objetivo justamente mitigar equívocos interpretativos que se encontram mais sujeitos a acontecer quando a matéria é analisada de forma monocrática, garantindo, assim, a aplicação da lei da forma mais justa e proporcional possível.

A colegialidade se mostra, em verdade, como a grande força e diferencial dos tribunais recursais, pois permite que a matéria objeto da controvérsia jurídica seja debatida em tempo real, com a apresentação de diferentes pontos de vista, sempre visando o melhor provimento jurisdicional, de forma que quanto maior e mais intenso o debate, maior a oportunidade para que a causa em exame se amadureça.

Diante disso, *data maxima venia*, entendo que a hipótese de rejeição de recursos por meio de decisões monocrática deve ser exceção, aplicando-se apenas aos casos em que a matéria objeto de discussão já seja consolidada no Tribunal, o que não é o caso dos autos.

Em hipóteses semelhantes, este c. STJD tem priorizado a análise colegiada das matérias a ele submetidas, visando justamente mitigar erros e fazer prevalecer os princípios que norteiam o funcionamento da justiça desportiva.

Exemplo disso é a própria decisão proferida pelo d. Auditor Presidente no âmbito do processo originário (Processo 06/2025), oportunidade em que, ao analisar os requisitos recursais do recurso voluntário inicialmente manejado, pontuou que:

“Considerando que o Recurso tem como um dos fundamentos a sua tempestividade para fins de demonstrar a sua admissibilidade, penso que deixar de admiti-lo por decisão monocrática, sem análise prévia dos requisitos recursais, pode atentar contra alguns dos princípios previstos no art. 2º do CBJD, demonstrando-se prudente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

uma análise mais acurada da questão pelo Relator e pelo Colegiado”.

Diante desse cenário, entendo que a matéria objeto dos embargos de declaração deva ser submetida ao Plenário do STJD, para que o órgão, conjuntamente, analise se houve algum tipo de omissão, contradição ou obscuridade na decisão firmada pelo próprio órgão ao reconhecer a ocorrência da prescrição.

Pelos fundamentos acima expostos, conheço do mandado de garantia para lhe dar provimento a fim de determinar a intimação do embargado no processo de origem a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela Procuradoria para que, posteriormente, os embargos de declaração sejam incluídos em mesa para julgamento pelo Plenário do STJD, nos termos do art. 152-A, §§ 3º e 4º do CBJD.

Brasília/DF, 14 de outubro de 2025.

Ticiano Figueiredo
Auditor Relator